

01-0143/20

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0143 / 2009

DE

2009

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0143 / 2009

DE

18/03/2009

PROMOVENTE:

VEREADOR

CLAUDIO FONSECA

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO
EDUCACIONAL AOS APOSENTADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
8/11/2010 17:30:44

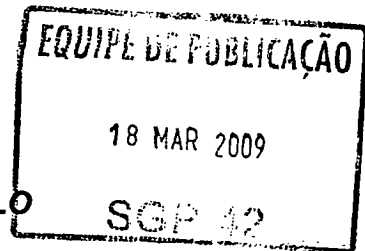
00000022815-03



ARQUIVADO EM 16 / 09 / 2009

Viviane Pó

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 18 MAR. 2009
Constituição Just. de São Paul.
Adm. Pública
Educação Cult. e Esportes
Fin. e Orçamento
PPRESIDENTE
Francisco Chiagas

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
4º GV CLAUDIO FONSECA

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-00143/2009

Dispõe sobre a extensão da Gratificação de Desenvolvimento Educacional aos aposentados e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art. 1º - Fica extensivo aos profissionais de educação, aposentados, o pagamento da Gratificação por Desenvolvimento Educacional instituída pelas Leis nº 13273 e nº 13.274, ambas de 4 de janeiro de 2002 e alterações subseqüentes.

Art. 2º As licenças médicas para tratamento da própria saúde do profissional de educação e das situações previstas no artigo 64 da Lei 8989, de 29 de Outubro de 1979, não implicarão em desconto no valor da referida gratificação.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei fica revogado o §3º do artigo 59 da Lei 14.660 de 26 de Dezembro de 2007.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes

CLAUDIO FONSECA
Vereador

14:34 18/03/2009 003610 - Protocolo Legislativo - 987.2

AS COMBOS DE

LIGO MOLE

HINDI CHOLISA

nº 223
Em 20 / 3 / 09
Ass:

Ass: _____
Adelina Ciccone
 Assistente Parlamentar
 Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
4º GV CLAUDIO FONSECA

Folha nº 02 do proc.

Nº 01 143 de 09

Adelina Ciccone *Adelina Ciccone* Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo estender aos aposentados a Gratificação de Desenvolvimento Educacional.

De acordo com o §3º do artigo 40 da Constituição Federal deve ser considerado no cálculo dos proventos de aposentadoria, todas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos respectivos regimes de previdência.

Portanto, quando na ativa, a contribuição previdenciária do profissional de educação incidiu além do salário base, sobre todas as gratificações recebidas. Nada mais justo que quando aposentado tenha direito ao recebimento da devida gratificação.

Desde que esta gratificação foi instituída, os aposentados foram injustamente excluídos. Além dos argumentos de ordem jurídica, há de se considerar também que quem durante mais de 25 anos se dedicou ao magistério, quando se aposenta, deixa para seus sucessores um acúmulo de experiências, que com certeza, contribuirá para o desempenho dos novos profissionais, tornando legítimo o pagamento da gratificação por desenvolvimento educacional aos aposentados.

Além disso, consideramos que estas gratificações são criadas para compensar os baixos salários dos profissionais de educação e não é correto não incluir os aposentados, que já perdem muito do poder aquisitivo dos seus salários quando se aposentam.

Pela relevância do tema, a propositura está em termos de ser apreciada e aprovada por esta Colenda Casa de Leis.

CLAUDIO FONSECA
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-143109 2013/2009 (a) _____


Adélina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

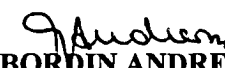
23/03/09

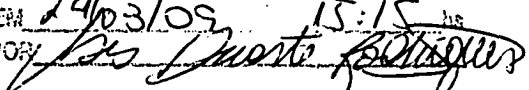


Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

23/03/09


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO SETOR DE PESQUISA E ACESSO À DEBATE E FICHA DAS PROPOSITURAS			
EM	<u>24/03/09</u>	<u>15:15</u>	hs
POBY			
SAÍDA:	AS:	h	ASS:

Sr(a). <u>Ariadne</u>
Efetuar pesquisa.
SP. <u>24 / 03 / 2009</u>

Pesquisa efetuada
9/4/09
Ariadne Marzagão Tommasini
Técnico Administrativo
RF. 10.763


Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 04 / 06 . S.P. 03/04 / 09


Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 04
Proc. Nº 01.01431/2009
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0143/09

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- PL nº 0128/06, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que altera a redação do artigo 1º da Lei nº 13274/02.

Cópia do citado projeto de lei acompanha esta informação.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

PROJETO DE LEI 01-0128/2006 do Vereador Toninho Paiva (PL) "Altera a redação do artigo 1º da Lei nº 13.274 de 04 de janeiro de 2002 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 13.274 de 04 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica instituída a Gratificação por Desenvolvimento Educacional, a ser concedida aos servidores lotados, ativos e inativos, que estão ou tenham estado no tempo da aposentadoria em efetivo exercício nas escolas da rede municipal de ensino e nas sedes dos Núcleos de Ação Educativa (NAE), sempre no mês de dezembro de cada ano".

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes"



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

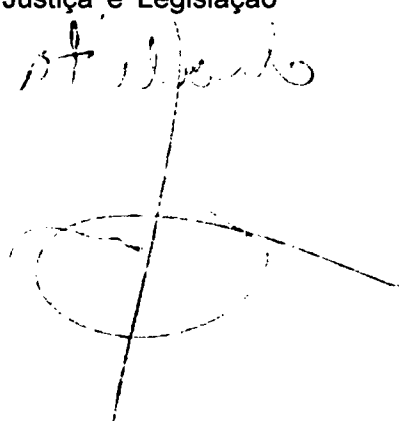
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha 06
Proc. Nº 01-043/2009
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Efetuada a pesquisa e análise prévia, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme designação do Sr. Presidente, de fls. 1.

São Paulo, 03 de abril de 2009.


Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SR 106.926



RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 06/4/09 às 19h
RF

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10001
Secretaria

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Falestar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 29/05/09

Obs. O prazo para manifestação é de 6 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO A PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 01/06/09 ÀS 16:30 h
POR Paulo
SAÍDA: 3/6/09 ÀS: 15 h30 ASS.: Oliveira

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s) o(s) documento(s) rubricado(s)
sob nº 07203 e data de informação nº 12/8/09

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10001
Secretaria



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16-00618/2009

Folha nº 07 do p. 06.
nº 01-143 de 2009
Solange Rainone dos Santos
RF. 10.801

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0143/09.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Cláudio Fonseca, que visa estender a gratificação instituída pelas Leis nº 13.273 e 13.274, ambas de 04 de janeiro de 2002, aos profissionais de educação aposentados.

Sob o aspecto estritamente da legalidade, a propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação.

Com efeito, a lei que disponha sobre servidores públicos municipais é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante preceitua o art. 37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, abaixo reproduzido, em consonância com a alínea "c", do inciso II, do § 1º, do art. 61 da Constituição Federal:

Art. 37.

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

...

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

A propositura ao inobservar a regra de iniciativa privativa, representa ingerência indevida do Legislativo em âmbito de atuação reservado exclusivamente ao Poder Executivo, afrontando, assim, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, expressamente contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º), bem como na Lei Orgânica do Município (art. 6º).

Em discussão do tema, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.061, o eminente Ministro Carlos Britto preleciona que:

*"...o § 1º do art. 61 da Lei Republicana confere ao Chefe do Poder Executivo a privativa competência para iniciar os processos de elaboração de diplomas legislativos que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (alíneas a e c do inciso II do art. 61). Insistindo nessa linha de opção política, a mesma Lei Maior de 1988 habilitou os presidentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos e remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, tudo nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 96. A jurisprudência desta Casa de Justiça sedimentou o entendimento de ser a **cláusula de reserva de iniciativa**, inserta no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal de 1988, **corolário do princípio da separação dos Poderes**. Por isso mesmo, de **compulsória observância pelos estados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste**." (voto do Ministro Carlos Britto no julgamento da ADI nº 3.061, DJ 09.06.2006).*

PI0143-09a

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 08 do proc.
nº 01 - 143 - 20 09

Engº Raimundo dos Santos
RF. 10.8.1

Oportuno lembrar que já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (ADIn n. 13.882-0, TJESP; ADIn n. 1.070, STF, j. 23.11.94).

Por fim, registre-se que, ainda que não existisse o vício de inconstitucionalidade acima apontado a macular o projeto, incidiria este em ilegalidade também por não terem sido observados os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 15, 16 e 17). Com efeito, a propositura cria despesa obrigatória de caráter continuado e nos termos dos citados dispositivos legais, deveria ser feita a comprovação da existência de receitas para a sua implementação, bem como deveria ser elaborada a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da medida no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.

Pelo exposto, somos pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 05/8/09

Gabriel Chalita
Vereador

João Olímpio

Renato

Abel Amij

Celso Saturno

Ignacio Figueiredo

João Antonio

Ubaldo Natividade

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 02 / 8 / 09

Pág. 105 Col. 324

Conferido /

A SGP-21

São Paulo, 12 / 8 / 09

SOLANGE RAINHOLOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

RECEBIDO SGP-21

Em 13 / 08 / 09

às 14h 30min horas.

Técnico Administrativo

RF 10043

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados em
nº 07 a 12
Em 08 / 09 / 09
Ass.:

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Folha nº	07	do proc.
nº	01-173	de 2009
Eva Pousada Assistente Parlamentar RF 100.453		

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Memo SGP - 2 nº 126/2009

Ao Nobre Vereador

CLAUDIO FONSECA (PPS)

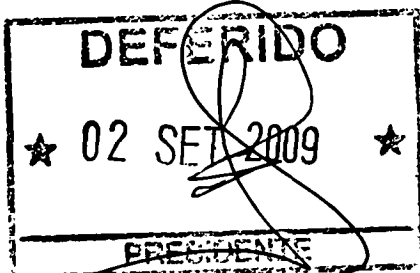
O PL nº 143/2009 de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (TRINTA) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretaria de Apoio Legislativo
SGP-2


Marlene Apuncida de Paula
Assistente Parlamentar
RF: 28.105

4º GABINETE CLAUDIO FONSECA

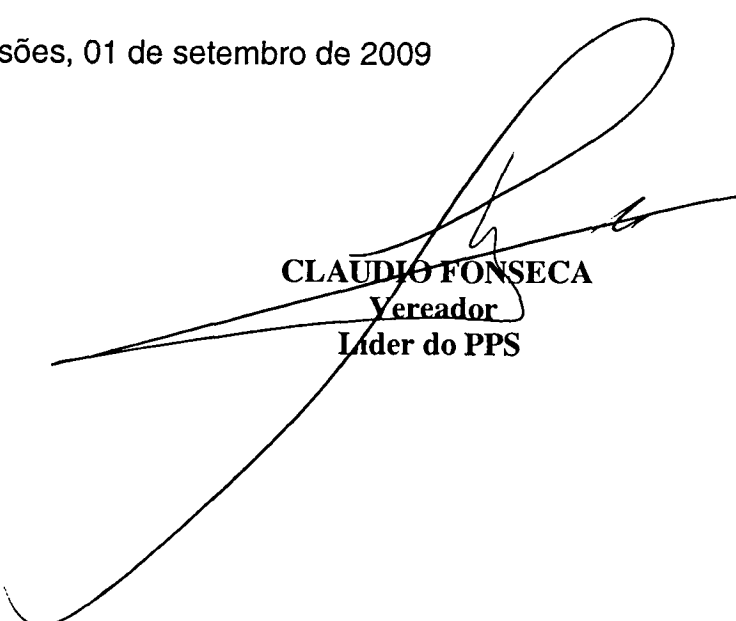


REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 01374/2009

Requeiro à Douta mesa, nos termos regimentais, desconsiderar a tramitação do PL-143/2009, razão pela qual solicito o seu arquivamento.

Sala das Sessões, 01 de setembro de 2009


CLAUDIO FONSECA
Vereador
Lider do PPS

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

04 SET 2009

SGP.42

RECEBIDO - SGP - 22

02 SET 2009

PROTOCOLO LEGISLATIVO

À SGP-21

Em 08 / 09 / 09



Inácio Veiga

Supervisor de Contr. do Proc. Leg.

SGP-22

0000 111 50

0000 111 50

0000 111 50



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 31
do processo n.º 01-143 de 2009 08, 09, 07 (a) _____

Eva Rodolphi
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP - 33 - Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento conforme solicitado à fls. 10 e deferido na 68ª Sessão Ordinária, em 02 de setembro do corrente.

08/09/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº..... 12, 06, 09, 09

LUCAS MANOEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 12
do processo 01-143 de 2009 16/09/2009

27/1
Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 12 fls.
Arquivado em 16/09/2009
O Funcionário

27/1
Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234